



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 03221/2020@ – TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria Voluntária  
**ASSUNTO:** Aposentadoria - Estadual  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO (A):** Maria de Nazaré dos Santos Mascarenhas - CPF nº 161.981.662-87  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF 341.252.482-49 – Presidente  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** 3ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 15 a 19 de março 2021  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição - Art. 3º da EC nº 47/05.  
2. Diligências cumpridas. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

### RELATÓRIO

Versam os autos acerca do ato concessório de aposentadoria por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 634, de 06.06.2019, que ratificou a Portaria Presidência nº 276/2018, com efeitos retroativos a 16.03.2018, publicado no DOE nº 105, de 10.06.2019 e DJE nº 50, de 16.03.2018 (ID974101), com proventos integrais e paritários, da senhora Maria de Nazaré dos Santos Mascarenhas, portadora do CPF nº 161.981.662-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, Nível Básico, padrão 26, matrícula nº 003779-6, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Instrutivo, por meio do Relatório ID 979445, em que pese a ausência de menção aos incisos I, II, III do art. 3º da EC n 47/05 na fundamentação legal do ato concessório, sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0009/2021-GPETV (988126), corroborando o relatório técnico.

4. Eis o essencial a relatar.

### PROPOSTA DE DECISÃO

5. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - Regra de Transição -, com proventos integrais, da servidora Maria de Nazaré dos Santos Mascarenhas, no cargo de Auxiliar Operacional, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

6. Registre-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (ID974102), tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca<sup>1</sup> de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**<sup>2</sup> exigidos para a clientela desta regra de transição.

8. E mais. Os proventos serão integrais e correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta. Portanto, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I – considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Maria de Nazaré dos Santos Mascarenhas, portadora do CPF nº 161.981.662-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, Nível Básico, padrão 26, matrícula nº 003779-6, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 634, de 06.06.2019, que ratificou a Portaria Presidência nº 276/2018, com efeitos retroativos a 16.03.2018, publicado no DOE nº 105, de 10.06.2019 e DJE nº 50, de 16.03.2018 (ID974101), sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

**II – determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III – dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - recomendar** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

<sup>1</sup> Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

<sup>2</sup> 30 anos de contribuição, 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo e idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput do artigo 3º, da EC 47/05.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**V - dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VI - determinar** ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 15 de março de 2021.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator